



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2013, do Senador Mário Couto, que *institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências..*

SF/13840.45907-46

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto. A matéria pretende instituir a “política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas”, com o objetivo de preservar a vida e a incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição define como “sinistro” chuvas intensas e desastres delas decorrentes, tais como transbordamento de corpos d’água; inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais; deslizamento de solos e rochas; danificação de edificações e de obras de infraestrutura; e disseminação de doenças e epidemias.

O art. 3º do projeto determina que os “Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade” nas ações e medidas previstas pela proposição. O art. 4º elenca as competências da União, incluindo o estabelecimento de normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem à prevenção desses desastres, ao socorro das populações atingidas e ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas.



O art. 5º prevê a celebração de convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas.

O art. 6º determina que a União realize campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, por meio de convênio com Estados e Municípios. O art. 7º estabelece a inclusão da Semana de Prevenção e Combate a Inundações no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino. Finalmente, o art. 8º determina a cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei.

Na justificativa da proposição, o autor afirma que as tragédias recorrentes associadas a inundações são um “reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.” E argumenta que essas tragédias seriam evitáveis, com base em ações de prevenção.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com parecer pela prejudicialidade, considerando que o mérito da matéria “encontra-se abrigado nos princípios, diretrizes e ações que integram a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil”, instituída por meio da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

No prazo regimental, o Senador Cristovam Buarque apresentou uma emenda, para incluir parágrafo único ao art. 3º da proposição, determinando prazo máximo de 72 horas para o atendimento das condições de acesso das populações atingidas aos serviços de educação e saúde. Para o alcance dessa determinação, a União poderá valer-se de “efetivos militares e civis e dos recursos materiais das Forças Armadas”, assim como poderá requisitar recursos, equipamentos e instalações aos Estados e Municípios limítrofes às áreas afetadas.

A proposição é apreciada em caráter terminativo na CMA, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.



II – ANÁLISE

Conforme art. 102-A, inciso II, letras *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos. Assim, não há óbice regimental para a análise da proposição por este Colegiado.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição guarda harmonia com os preceitos do art. 225 da Constituição Federal, que trata do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, ao tratar da prevenção e do enfrentamento de desastres naturais associados a chuvas intensas, o projeto detalha as diretrizes fixadas pelo art. 21, inciso XVIII, que estabelece a competência da União para “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”.

Opinamos, contudo, pela inconstitucionalidade formal da emenda apresentada pelo Senador Cristovam Buarque, que trata do emprego de efetivos militares e de recursos materiais das Forças Armadas, matéria cuja iniciativa privativa é do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, inciso II, letra *f* da Constituição. Por esse motivo, não acatamos a emenda apresentada.

Quanto à técnica legislativa, o projeto segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A análise de juridicidade aponta que o projeto guarda consonância com o conteúdo da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, recentemente instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Nesse sentido, o mérito da proposição é evidente. Desastres naturais associados a chuvas intensas são causa comum de tragédias e acidentes no País, como enchentes e deslizamentos, com graves prejuízos às populações e à infraestrutura urbana. Ao estabelecer a prioridade nas ações e medidas para os Municípios “em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados” em razão de chuvas intensas, a proposição busca garantir o célere atendimento das regiões mais vulneráveis.

SF/13840.45907-46



Um dos pontos de destaque da proposição é o detalhamento das competências da União na normatização, na prevenção, no socorro, no controle de epidemias e na recuperação do meio ambiente e das obras de infraestrutura, por meio da articulação com Estados e Municípios.

Finalmente, o projeto é meritório por promover campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências das inundações, inclusive por meio da incorporação, ao calendário escolar, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13840.45907-46